

Projeto de Lei nº 10 de 14 de abril de 2025

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 98/2025  
Data: 16/04/2025 - Horário: 17:10  
Legislativo - PLO 10/2025

**“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais), no âmbito do programa **FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento**, nos termos da Resolução CMN nº. 4.995/2022, de 24 de março de 2022 e suas alterações, destinados a financiar investimentos previstos no âmbito do programa FINISA, e conceder Apoio Financeiro, frente a Despesas de Capital para obras de infraestrutura no município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º**. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º**. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao contrato de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.



§ 1º Caso a operação de crédito, de que trata essa Lei, seja contratada **COM GARANTIA DA UNIÃO**, para garantia do principal e encargos das operações de crédito, fica o **Poder Executivo** autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos artigos 156 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º Caso a operação de crédito, de que trata esta Lei, seja contratada **SEM GARANTIA DA UNIÃO**, para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e", e "f" e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, no que couber, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 3º. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 4º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho e a consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 5º Para a execução do objeto resultante da contratação das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder abertura de créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, no orçamento municipal por decreto até o limite de que trata o Art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.



**Art. 6º** Os orçamentos ou os créditos adicionais, deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** Os recursos necessários à abertura dos créditos que trata o art. 5º, decorre de produto de operações de crédito que trata a presente Lei, conforme artigo 43, § 1º Inciso IV e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia (MG), 14 de abril de 2025.

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 14 DE ABRIL DE 2025.

**Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,**

O presente projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências”, o qual solicitamos seja analisado em regime de urgência-urgentíssima.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal contratar junto a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, operação de crédito.

O presente projeto de lei visa autorização de formalização de operação de crédito até o montante de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais), destinadas ao financiamento de OBRAS DE INFRAESTRUTURA, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Em nosso município, os recursos serão de suma importância para que seja utilizada especialmente na continuação da obra de estação de tratamento de esgoto, podendo ainda ser aproveitada em outras obras de infraestrutura em nosso município.

A presente justificativa visa respaldar a necessidade de contratação de operação de crédito por parte do Município, com o objetivo de dar continuidade às obras da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), atualmente paralisadas.

A obra da ETE é de fundamental importância para a melhoria da infraestrutura sanitária do município, sendo um investimento estratégico para a promoção da saúde pública, preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável da região. A paralisação do projeto compromete significativamente o atendimento às exigências legais e ambientais, além de representar um prejuízo à qualidade de vida da população.

Diante do atual cenário orçamentário do município, não há disponibilidade de recursos próprios suficientes para a retomada e conclusão da obra. A contratação da operação de crédito se apresenta, portanto, como a alternativa mais viável e eficaz para



garantir a continuidade do empreendimento, evitando o agravamento de problemas ambientais e sociais decorrentes da falta de tratamento adequado de esgoto.

Com a retomada e conclusão da ETE, será possível ampliar significativamente o índice de coleta e tratamento de esgoto no município, contribuindo para a despoluição dos corpos hídricos, a valorização imobiliária e a atração de novos investimentos, além de atender às metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e às diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

Assim, a operação de crédito ora proposta é plenamente justificada pela sua relevância estratégica, impacto social positivo e caráter emergencial. A aplicação dos recursos será integralmente destinada à continuidade e finalização da obra da Estação de Tratamento de Esgoto, garantindo transparência, responsabilidade fiscal e retorno significativo à população.

No entanto, é com preocupação e senso de responsabilidade que esta administração manifesta sua crítica ao lamentável estado de paralisação em que se encontra a obra da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do município. A referida obra, de extrema relevância para a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento urbano sustentável, já deveria estar concluída e em pleno funcionamento, conforme os cronogramas originalmente previstos.

Infelizmente, a gestão anterior demonstrou falta de planejamento, negligência na condução do projeto e ausência de ações eficazes para garantir a continuidade da obra. A paralisação resultante não apenas comprometeu o investimento público já realizado, como também gerou impactos negativos diretos à população, que permanece desassistida por um serviço essencial de saneamento básico.

A inércia administrativa, somada à má gestão dos recursos e à falta de prioridade dada à obra, resultou em deterioração da estrutura parcialmente construída, encarecimento da retomada dos trabalhos e, principalmente, um atraso inaceitável na entrega de uma infraestrutura fundamental.

Cabe à atual administração enfrentar com responsabilidade esse passivo, buscar soluções para retomar as obras o mais breve possível e garantir que o dinheiro público seja aplicado com transparência e eficiência. Para isso, uma das medidas emergenciais é a solicitação de operação de crédito, de modo a assegurar os recursos necessários à continuidade e conclusão da ETE — compromisso que esta gestão assume com firmeza e seriedade.



Além disso, a não continuidade da obra pode resultar em penalidades e complicações administrativas, como a obrigatoriedade de devolução dos valores já aplicados, cujos valores atualizados estão em R\$ 5.125.899,36 (Cinco milhões e cento vinte e cinco mil e oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Isso representa não apenas uma perda significativa de investimento, mas também um impacto negativo nas finanças públicas, e um descaso com os recursos públicos.

Reforçamos o compromisso de não apenas concluir essa obra essencial, mas também de instaurar uma nova postura de governança, baseada na responsabilidade com os recursos públicos, no respeito ao cidadão e no compromisso com o progresso sustentável do nosso município.

Solicitamos especial urgência, que se faz necessária devido ao elevado número de municípios aptos para aderir o crédito, devendo o Município atender o cronograma dos procedimentos com a respectiva data limite para o protocolo dos documentos referente à Lei Autorizativa para contratação do financiamento, sendo, portanto, necessário à apreciação e aprovação em regime de urgência para cumprimento do prazo determinado.

A finalidade desse programa é propiciar financiamento aos municípios e condições adequadas de juros e prazos para que possam investir na qualidade de vida dos cidadãos. Essa é uma agenda positiva em um momento em que Estado e país vivem uma crise crônica. É importante termos uma agenda que nos ajude a encontrar formas para colocar nosso município e o estado no caminho do desenvolvimento.

Conquanto dispõe na Lei Orgânica do Município, a política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Assim, visando obter créditos destinados ao financiamento de obras de infraestrutura urbana, o Município de Natércia (MG), firmará, com a aprovação do presente projeto de Lei, contrato junto à Caixa Econômica Federal, importante instituição financeira de fomento e desenvolvimento.

Enfim, a medida se justifica por visar o interesse público e possibilitar melhores condições no atendimento à nossa comunidade.



Essas, em síntese, são as razões que nos levaram a apresentação desta proposição em análise, e que esperamos tenha uma boa acolhida e aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Leis, com a urgência que se faz necessária.

**Natércia (MG), 15 de abril de 2025.**

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



### **CERTIDÃO Nº 6000017910/2025/LRF**

Certificamos, para os devidos fins, que o Chefe do Poder Executivo do Município de **NATÉRCIA** enviou a este Tribunal os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes a todos os bimestres do exercício de 2024. Certificamos, ainda, que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município enviaram a este Tribunal todos os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2024, respectivamente. Quanto aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária referentes ao segundo semestre e sexto bimestre de 2024, respectivamente, temos a certificar o seguinte: 1 – O Município encontra-se dentro do limite da despesa total com pessoal previsto no art. 19, III, da Lei Complementar n.º 101/2000; 2 – O Poder Executivo publicou o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, conforme previsto no art. 55, § 2º, da LRF, O Poder Executivo publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária tempestivamente, conforme previsto no art. 52, da LRF; 3 – O montante da Dívida Consolidada Líquida do Município encontra-se dentro do limite previsto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal; 4 – Não houve Concessão de Garantias; 5 – O Município não realizou Receitas de Operações de Crédito no exercício de 2024; 6 – Não consta saldo em 31/12/2024 relativo à Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO; 7 – O Município fez a previsão e arrecadou todos os tributos de sua competência, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os dados informados nesta certidão, baseados nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária enviados a este Tribunal, poderão sujeitar-se à retificação em decorrência de inspeção ordinária, extraordinária ou especial e tomada de contas que venham a ser realizadas no Município ou de qualquer outro processo que venha a ser apreciado por este Tribunal.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2025

Esta certidão tem validade de 90 dias.

<http://www.tce.mg.gov.br/ecertidao/>

## CERTIDÃO Nº 700008550/2025/LRF

Certifica-se, nos termos da Resolução nº 10/2020, com base nos dados enviados por meio do Sicom e do Siace/LRF, para fins do disposto no art. 21, IV, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que este Tribunal emitiu parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de **NATÉRCIA** relativas ao exercício de **2023** – último exercício analisado. Certifica-se, também em relação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

- Com referência ao exercício de **2023** – último exercício analisado:

- 1 – Foi cumprido o disposto no art. 12, § 2º, da LRF;
- 2 – Foi cumprido o disposto no art. 33 da LRF;
- 3 – Foi cumprido o disposto no art. 37 da LRF;
- 4 – O Poder Executivo publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária tempestivamente, conforme previsto no art. 52, da LRF;
- 5 – O Poder Executivo publicou o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, conforme previsto no art. 55, § 2º, da LRF;
- 6 – Quanto ao cumprimento do art. 23 da LRF, foram despendidos com Pessoal os seguintes montantes, no exercício especificado, sem as deduções objeto das Instruções Normativas deste Tribunal de Contas nº 1/2018:

Poder Executivo: R\$ 11.458.315,81 (44,28% da RCL);

Poder Legislativo: R\$ 477.334,11 (1,84% da RCL).

- Com referência ao exercício de **2024**, de acordo com os dados contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, gerados com base nas informações enviadas pelo Sicom e pelo Siace/LRF, e relativos, respectivamente, aos primeiro/ segundo/ terceiro/ quarto/ quinto/ sexto bimestres e aos e primeiro/ segundo semestres:

- 1 – Foi cumprido o disposto no art. 12, § 2º, da LRF;
- 2 – O Poder Executivo publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária tempestivamente, conforme previsto no art. 52, da LRF;
- 3 – O Poder Executivo publicou o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, conforme previsto no art. 55, § 2º, da LRF;
- 4 – Quanto ao cumprimento do art. 23 da LRF, foram despendidos com Pessoal os seguintes montantes, no exercício especificado, sem as deduções objeto das Instruções Normativas deste Tribunal de Contas nº 1/2018:

Poder Executivo: R\$ 12.855.724,57 (43,06% da RCL);

Poder Legislativo: R\$ 444.300,58 (1,49% da RCL).

Com referência ao exercício de **2025**, de acordo com os dados contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, gerados com base nas informações enviadas pelo Sicom, e relativos, respectivamente, ao primeiro bimestre :

- 1 – Em relação disposto no art. 12, § 2º, da LRF, não houve previsão orçamentária para Receitas de Operação de Crédito;
- 2 – No tocante às disposições dos art. 52, da LRF, quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foi tempestiva no(s) primeiro bimestre(s);
- 3 – No tocante ao disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal, as operações de crédito **não excederam** o montante das despesas de capital.
- 4 – Em relação ao disposto no art. 167-A da Constituição Federal, o total das despesas correntes **não excederam** o percentual de 95% em relação ao total das receitas correntes.

Os dados certificados poderão sujeitar-se à retificação em decorrência de deliberação da Prestação de Contas Anual e de inspeção ordinária, extraordinária ou especial e tomada de contas que venham a ser realizadas no município ou de qualquer outro processo que venha a ser apreciado por esta Corte.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2025

Esta certidão tem validade de 90 dias.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via internet, no seguinte endereço:

<http://www.tce.mg.gov.br/ecertidao/>